



SENADO FEDERAL

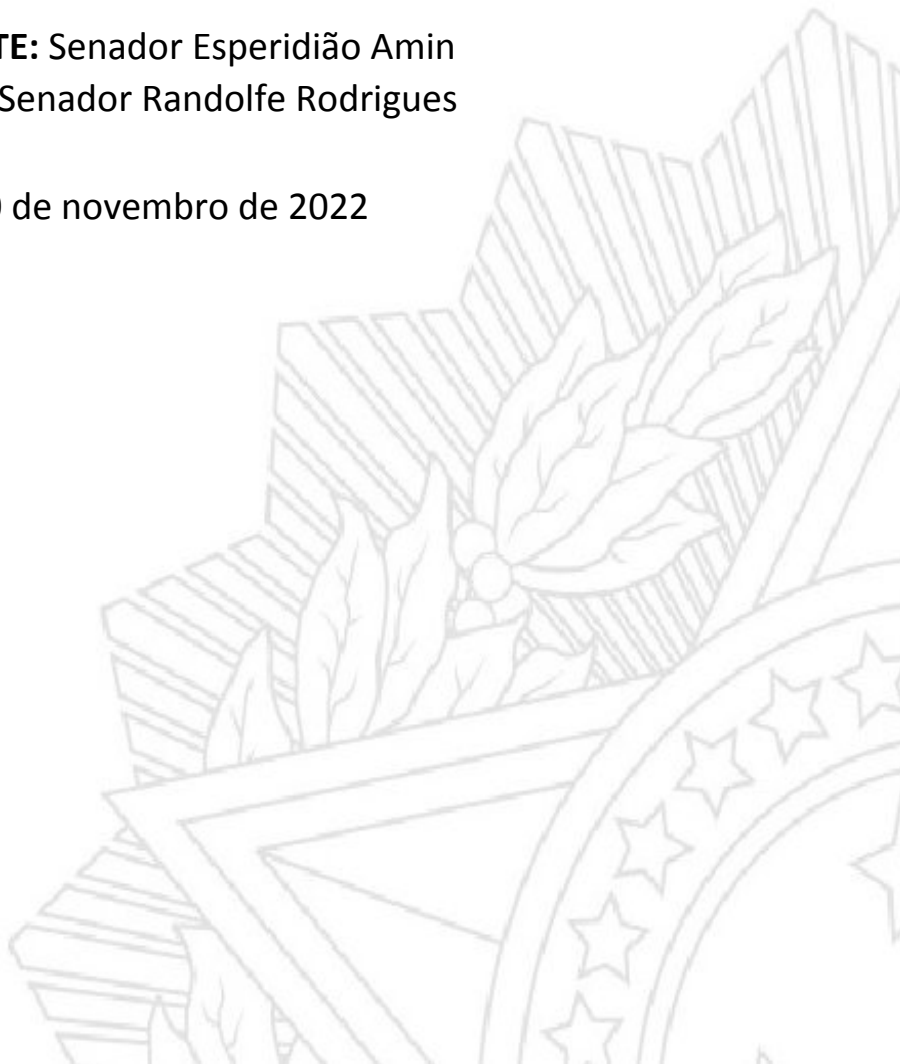
PARECER (SF) Nº 84, DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 371, de 2017, do Senador Jader Barbalho, que Altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para prever a possibilidade de a maioria do conjunto de deputados federais e senadores eleitos pelo Estado que enfrenta situação grave de preservação da ordem pública e de ameaça à incolumidade das pessoas e do patrimônio solicitar diretamente à União a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

PRESIDENTE: Senador Esperidião Amin

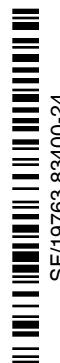
RELATOR: Senador Randolfe Rodrigues

30 de novembro de 2022



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 371, de 2017, do Senador Jader Barbalho, que altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para prever a possibilidade de a maioria do conjunto de deputados federais e senadores eleitos pelo Estado que enfrenta situação grave de preservação da ordem pública e de ameaça à incolumidade das pessoas e do patrimônio solicitar diretamente à União a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.



SF/19763.83400-24

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Chega à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 371, de 2017, que altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para prever a possibilidade de a maioria do conjunto de deputados federais e senadores eleitos pelo Estado que enfrenta situação grave de preservação da ordem pública e de ameaça à incolumidade das pessoas e do patrimônio solicitar diretamente à União a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

A proposição somente acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, nos seguintes termos:

“Art. 1º

Parágrafo único. Independentemente da existência de convênio, a maioria do conjunto de deputados federais e senadores eleitos pelo Estado ou Distrito Federal que enfrenta situação grave de preservação da ordem pública e de ameaça à incolumidade das pessoas e do patrimônio poderá solicitar

diretamente à União a cooperação federativa de que trata esta Lei.”

Na justificação, o autor, Senador Jader Barbalho, alerta que:

“(...) a Força Nacional só pode atuar em um determinado município do Brasil se for solicitada pelo governador do respectivo Estado ou do Distrito Federal (DF), e se esse pedido for autorizado pelo ministro da Justiça e Segurança Pública. A Lei nº 11.473, de 2007, ainda condiciona a cooperação federativa à existência de convênio com a União.

O presente projeto de lei propõe que a maioria da bancada estadual, ou do Distrito Federal, no Congresso Nacional eleita pela unidade federativa que esteja enfrentando situação grave de preservação da ordem pública também possa solicitar a cooperação, independentemente da existência de convênio.”

O PL foi encaminhado somente a esta Comissão e à de Constituição, Justiça e Cidadania, que deliberará em decisão terminativa.

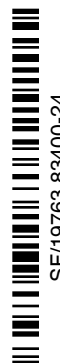
Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 103, VIII, tratar de assuntos correlatos à defesa nacional, o que é o caso.

Conforme relatado, o PLS nº 371, de 2017, de autoria do Senador Jader Barbalho, almeja alterar a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para prever a possibilidade de a maioria do conjunto de deputados federais e senadores eleitos pelo Estado que enfrenta situação grave de preservação da ordem pública e de ameaça à incolumidade das pessoas e do patrimônio solicitar diretamente à União a cooperação federativa no âmbito da segurança pública. Isso sem a existência de convênio entre a União e o ente federado.

Na prática, pretende que parlamentares possam solicitar diretamente à União intervenção nos Estados ou no Distrito Federal, lançando mão da Força Nacional, sem convênio. Salvo melhor juízo, a



proposição padece de defeitos quanto à constitucionalidade e operacionalidade.

A competência pela gestão das polícias é do Poder Executivo. Note-se que o art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que compete à União organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, enquanto o art. 42 dispõe que os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Igualmente, o § 6º, do art. 144, da Constituição Federal determina que as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Portanto, o atual art. 1º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, por lógica, determina que a União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

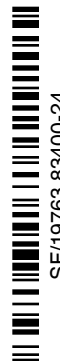
A proposição em análise, distintamente, propõe o uso dessa Força Nacional sem convênio, por proposição de parlamentares do Estado da federação envolvido. Tecnicamente, o projeto encerra uma intervenção federal, cuja decretação e execução, segundo o art. 84, inc. X, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, com aprovação do Congresso Nacional (art. 49, inc. IV, da CF).

Assim, o PLS nº 371, de 2017, padece de inconstitucionalidade.

Além disso, o objetivo da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, não é a intervenção, que tem regime próprio, mas a cooperação da União com os Estados ou Distrito Federal, ou seja, entre quem tem competência constitucional na gestão dos órgãos da segurança pública.

Nesse sentido, imaginar o uso da Força Nacional sem convênio entre os entes competentes é não somente ilógico, mas um prenúncio de fracasso, já que o sucesso do pretendido pressupõe essa cooperação e coordenação. São, na realidade, operações conjuntas, de caráter consensual.

Pela Lei nº 11.473, de 2007, busca-se, sem intervenção federal, atuação coordenada para policiamento ostensivo; cumprimento de mandados



de prisão; cumprimento de alvarás de soltura; guarda, vigilância e custódia de presos; serviços técnico-periciais; registro e investigação de ocorrências policiais; atividades relacionadas à segurança dos grandes eventos; coordenação de ações e operações integradas de segurança pública; auxílio na ocorrência de catástrofes ou desastres coletivos, inclusive para reconhecimento de vitimados; e apoio às atividades de conservação e policiamento ambiental.

Para tanto, pressupõe um convênio, mediante o qual a União poderá colocar à disposição dos Estados e do Distrito Federal, em caráter emergencial e provisório, servidores públicos federais, bem como as atividades de cooperação federativa, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, serão desempenhadas por militares dos Estados e do Distrito Federal e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública, do sistema prisional e de perícia criminal dos entes federativos que celebrarem tal convênio.

Por esses motivos, desaconselhamos a aprovação do referido projeto.

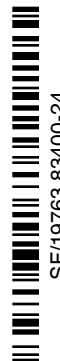
III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **rejeição** do PLS nº 371, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CRE, 30/11/2022 às 10h - 16ª, Extraordinária
Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	1. VAGO	
FERNANDO BEZERRA COELHO		2. VAGO	
JARBAS VASCONCELOS		3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	
NILDA GONDIM	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	5. VAGO	
VAGO		6. ELIANE NOGUEIRA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARA GABRILLI	PRESENTE	1. PLÍNIO VALÉRIO	
ROBERTO ROCHA		2. TASSO JEREISSATI	
FLÁVIO ARNS		3. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE	4. GIORDANO	

Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	1. LUCAS BARRETO	
NELSINHO TRAD	PRESENTE	2. SÉRGIO PETECÃO	
DANIELLA RIBEIRO		3. CARLOS PORTINHO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)			
TITULARES		SUPLENTE	
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	1. MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE	2. MARIA DO CARMO ALVES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAQUES WAGNER	PRESENTE	1. FERNANDO COLLOR	
HUMBERTO COSTA		2. TELMÁRIO MOTA	

PDT (PDT)			
TITULARES		SUPLENTE	
JULIO VENTURA	PRESENTE	1. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES		2. WEVERTON	

Não Membros Presentes

LUIS CARLOS HEINZE
IZALCI LUCAS
RODRIGO CUNHA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 371/2017)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO PELA REJEIÇÃO DO PROJETO.

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.

30 de novembro de 2022

Senador ESPERIDIÃO AMIN

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa
Nacional